



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013609 - GO (2025/0227975-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OSMAR DE JESUS DELFINO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PERÍODO EM QUE ESTEVE PRESO CAUTELARMENTE CONTABILIZADO COM PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. O apenado que foi inicialmente preso em 9/1/2018, permanecendo sob custódia cautelar até 16/7/2019, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade. Posteriormente, em decorrência de condenação transitada em julgado, voltou a ser recolhido ao cárcere em 27/4/2024.

3. A data a ser considerada como marco inicial para a análise e eventual concessão de benefícios no curso da execução penal é a da última prisão, ou seja, 27/4/2024. O período relativo à prisão preventiva anteriormente cumprida, entre 9/1/2018 e 16/7/2019, foi detraído da pena, nos termos do art. 42 do Código Penal, sem, contudo, interferir no referido marco temporal.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013609 - GO (2025/0227975-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OSMAR DE JESUS DELFINO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PERÍODO EM QUE ESTEVE PRESO CAUTELARMENTE CONTABILIZADO COM PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. O apenado que foi inicialmente preso em 9/1/2018, permanecendo sob custódia cautelar até 16/7/2019, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade. Posteriormente, em decorrência de condenação transitada em julgado, voltou a ser recolhido ao cárcere em 27/4/2024.

3. A data a ser considerada como marco inicial para a análise e eventual concessão de benefícios no curso da execução penal é a da última prisão, ou seja, 27/4/2024. O período relativo à prisão preventiva anteriormente cumprida, entre 9/1/2018 e 16/7/2019, foi detraído da pena, nos termos do art. 42 do Código Penal, sem, contudo, interferir no referido marco temporal.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSMAR DE JESUS DELFINO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia “que o Juízo da 1ª Vara de

Execução Penal da Comarca de Goiânia elabore um novo e definitivo Relatório da Situação Processual Executória, com os marcos para todos os benefícios prisionais calculados a partir da data-base de 25 de outubro de 2022” (e-STJ fl. 19).

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente no dia 9/1/2018 pela prática dos delitos previstos no artigo 217-A, *caput*, e no artigo 213, § 1º, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, conforme disposto no artigo 71, *caput*, do mesmo diploma legal. Foi colocado em liberdade provisória em 16/7/2019, totalizando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de prisão durante a fase de instrução processual. Posteriormente, foi novamente preso em 27/4/2024, após condenação à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado.

A defesa requereu ao Juízo de Execução a retificação do cálculo da pena, tendo sido o referido pedido indeferido.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 24):

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. MARCO INICIAL. DATA DA PRISÃO DEFINITIVA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena para que fosse considerada como data-base a prisão provisória do agravante para fins de benefícios prisionais.

2. A defesa sustenta que a suspensão ou revogação do livramento condicional não pode alterar a data-base para progressão de regime, requerendo a reforma da decisão e a fixação da data-base como 09/01/2018 (data da prisão provisória).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em determinar se o marco inicial para a concessão de benefícios prisionais deve ser a data da prisão provisória ou a data da prisão definitiva para início do cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42 do Código Penal, o período de prisão cautelar é considerado como pena cumprida para efeitos de detração, mas não configura marco inicial para progressão de regime ou outros benefícios.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica no sentido de que a data-base para concessão de benefícios prisionais é a data do início do cumprimento da pena definitiva, desconsiderando períodos de liberdade provisória.

*6. O agravante cumpre pena de 9 anos e 8 meses por crimes tipificados nos artigos 217-A, *caput*, e 213, §1º, do Código Penal, com detração já devidamente computada, mantendo-se correto o cálculo de liquidação de pena fixado na decisão agravada.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recurso conhecido e desprovido. Mantida a data-base como a do início do cumprimento definitivo da pena.*

No presente *mandamus*, alega a defesa que, ao negar provimento ao Agravo em Execução Penal n. 6097624-81.2024.8.09.00001, data maxima venia, incorreu em manifesto constrangimento ilegal ao validar um critério de cálculo para a progressão de regime que não apenas se revela prejudicial ao Paciente, mas que também destoa da mais abalizada doutrina e, principalmente, da jurisprudência consolidada e reiterada deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 4).

Argumenta que tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal estadual desconsideraram, de forma equivocada, o período de prisão provisória anterior à condenação, utilizando como data-base para fins de progressão o dia 27/4/2024, data da última prisão, o que violaria o artigo 42 do Código Penal e entendimento consolidado do STJ quanto à possibilidade de detração penal.

Sustenta que a manutenção de marco inicial equivocado para o cálculo dos benefícios da execução penal acarreta ao paciente gravame desnecessário e ilegal, com a possível permanência em regime mais gravoso por tempo superior ao devido (e-STJ fl. 14).

Diante disso, requereu em sede liminar e no mérito, que seja CONHECIDA E CONCEDIDA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, para o fim de: i. CASSAR E ANULAR, em definitivo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal n. 6097624-81.2024.8.09.0000, por sua manifesta contrariedade à correta aplicação do artigo 42 do Código Penal; ii. RECONHECER o direito do Paciente à correta aplicação da detração penal no cálculo da data-base para benefícios, determinando, de forma definitiva, que o marco inicial seja estabelecido a partir da subtração do tempo de prisão provisória (1 ano, 6 meses e 2 dias) da data da prisão definitiva (27/04/2024), consolidando a data-base correta em 25 de outubro de 2022; iii. Determinar, por conseguinte, que o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia elabore um novo e definitivo Relatório da Situação Processual Executória, com os marcos para todos os benefícios prisionais calculados a partir da data-base de 25 de outubro de 2022. (e-STJ fl. 19).

Não conheci do *habeas corpus*, conforme decisão de fls. 37/45.

No presente agravo, a Defesa do paciente reitera a fundamentação da inicial no sentido de que a "manutenção da decisão agravada, que valida a data da última prisão como marco inicial, implica em ignorar que o Agravante já cumpriu 2 (dois) anos e 6 (seis) dias de sua pena, impondo-lhe um excesso de execução que é repudiado de forma veemente pelo nosso sistema de garantias fundamentais" (e-STJ fl. 60).

Pondera que a “manutenção da data-base em 27 de abril de 2024 representa, na prática, a desconsideração de mais de dois anos de cumprimento de pena para o fim específico da progressão de regime, o que configura uma sanção não prevista em lei.” (e-STJ fl. 65).

Pede, assim, a retratação do decisão agravada ou que o recurso seja levado a julgamento perante a Turma para "RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO e, para saná-lo, determinar ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia que proceda à IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS do Agravante, determinando que, para a correta aferição dos benefícios executórios, seja o tempo total de pena já cumprido (prisão provisória e remição), no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) dias, devidamente computado na contagem para a progressão de regime, resultando, para todos os efeitos, na data-base retificada de 21 de abril de 2022" (e-STJ fl. 71).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Eis os termos da decisão agravada:

Data-base para progressão de regime

O Tribunal a quo, ao indeferir a retificação da data-base e pleito de progressão de regime, assim fundamentou o acórdão, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor, às e-STJ fls. 21/22:

[...]

Inicialmente, extrai-se do caderno processual que o agravante cumpre pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 217-A, caput, e no artigo 213, § 1º, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, conforme disposto no artigo 71, caput, do mesmo diploma legal.

Depreende-se ainda que o reeducando cumpriu provisoriamente 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de prisão provisória, os quais foram devidamente detraídos da pena total imposta.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a data-base para a obtenção dos benefícios prisional tenha por termo inicial a data da primeira prisão (09/01/2018) e não a data da prisão definitiva (27/04/2024), com a consequente retificação do cálculo de liquidação de pena.

Assim sendo, o período anterior da primeira prisão cautelar foi interrompido pela concessão da liberdade provisória, sendo que a execução da pena imposta somente foi iniciada em 27/04/2024, data em que foi preso definitivo para dar início ao cumprimento da pena. Destarte, com a restituição da liberdade, a data da efetivação da prisão provisória não produz impacto no lapso temporal para a progressão de regime ou livramento condicional, sendo, nesse caso, somente considerado o período de prisão cautelar como pena cumprida (art. 42, CP).

Logo, o período anterior, em que o reeducando permaneceu preso preventivamente, deverá ser detraído do total da pena, como já ocorreu no caso vertente, mas não serve o dia da prisão em flagrante como data-base para concessão de progressão para concessão dos benefícios prisionais.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Neste sentido, foi estabelecida corretamente a data-base para obtenção da concessão dos benefícios prisionais, como o dia da prisão para início do cumprimento da pena definitiva (27/04/2024), devendo a decisão agravada ser mantida. Ressalto que entendo a insurgência do agravante porque tal critério provoca injustiças fáticas, contudo, e posicionamento da decisão atacada é o adotado de modo pacífico no STJ.

4. Conclusão

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do agravo em execução penal e nego-lhe provimento.

Acertadamente decidiu o Tribunal a quo, na medida em que o acórdão está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte. Conforme reiterado entendimento, ainda que não se trate de unificação de penas, mas sim da prática de crime único, a data da última prisão deve ser adotada como marco temporal para a análise da concessão de futuros benefícios de execução penal. Em sentido contrário, admitir-se-ia, de forma indevida, o cômputo como pena cumprida do período em que o sentenciado permaneceu em liberdade, em flagrante violação aos princípios que regem a execução da pena privativa de liberdade.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o reeducando foi inicialmente preso em 9/1/2018, permanecendo sob custódia cautelar até 16/7/2019, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade. Posteriormente, em decorrência de condenação transitada em julgado, voltou a ser recolhido ao cárcere em 27/4/2024.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer que a data a ser considerada como marco inicial para a análise e eventual concessão de benefícios no curso da execução penal é a da última prisão, ou seja, 27/4/2024. O período relativo à prisão preventiva anteriormente cumprida, entre 9/1/2018 e 16/7/2019, conforme consta dos autos, já foi detraído da pena, nos termos do art. 42 do Código Penal, sem, contudo, interferir no referido marco temporal.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ÚLTIMA PRISÃO OU ÚLTIMA

FALTA GRAVE. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO APENAS PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. APENADO PRESO CAUTELARMENTE E SOLTO POSTERIORMENTE. PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERADO PARA FINS DE DETRAÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] 3. Ademais, esta Corte entende que a unificação de penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. No presente caso, o dia da última prisão, deve efetivamente, ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal.

4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 870.029/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

2- No caso, o recorrente foi preso em flagrante no dia 12/1/2022, mas foi solto em 1/9/2022, tendo iniciado o cumprimento da pena definitiva apenas em 21/7/2024, devendo ser mantido como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios, após a unificação de penas do sentenciado - excetuados o livramento condicional, indulto e a comutação, em relação aos quais não há alteração do prazo -, a data de sua última prisão, qual seja, em 21/7/2024

3- 1. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 9/12/2010, sendo concedida a liberdade provisória em 29/8/2012.

Iniciado o cumprimento do decreto condenatório no dia 28/8/2020, a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal. *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 717.953/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)*

4- No caso, segundo o Juiz das execuções criminais, o desconto do período da prisão preventiva já foi feito nos cálculos da execução.

Assim, é inviável, por meio do habeas corpus, modificar essa conclusão a que chegaram as instâncias de origem.

5- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 979.538/MG, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*I. Caso em exame**1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, afastando o cômputo do período de prisão provisória do cálculo do requisito temporal para progressão de regime, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

*II. Questão em discussão**2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória, interrompido antes do início do*

cumprimento da pena definitiva, deve ser considerado para fins de progressão de regime.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência estabelece que o tempo de prisão provisória interrompido antes do início do cumprimento da pena definitiva deve ser considerado apenas para fins de detração penal, não para progressão de regime.

4. A decisão agravada está em consonância com precedentes que determinam que a data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, quando o apenado foi colocado em liberdade provisória.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "**1. O tempo de prisão provisória interrompido antes do início do cumprimento da pena definitiva deve ser considerado apenas para fins de detração penal. 2. A data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, quando o apenado foi colocado em liberdade provisória**".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 716; STJ, AgRg no AREsp 1.975.959/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC 840.942/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024.

(AgRg no REsp n. 2.116.679/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 .)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus sob o fundamento de que o ato coator estava em conformidade com a jurisprudência do STJ. A defesa sustenta que a data da prisão preventiva (7/4/2017), ocorrida no contexto de prisão em flagrante, deve ser considerada como marco inicial para a concessão de benefícios executórios, independentemente da posterior soltura e instalação de tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios executórios, mesmo após o acusado ter sido solto provisoriamente e submetido a monitoração eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data-base para a progressão de regime deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando o acusado foi posteriormente beneficiado com liberdade provisória.

4. O entendimento das Turmas do STJ é firme no sentido de que considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

5. A reiteração de pedidos de habeas corpus não é admitida quando a matéria já foi objeto de análise anterior pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, sendo que o período anterior à condenação em que o réu esteve preso preventivamente será computado para fins de detração penal, sem considerar como marco inicial o período em que o acusado esteve em liberdade provisória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.953/MS, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.928.917/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 814.743/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 888.141/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 15/3/2024.

(AgRg no HC n. 937.741/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, nos casos em que o apenado foi solto durante o curso do processo e é preso para iniciar o cumprimento de pena, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena. Assim, a fixação de data-base para benefícios pressupõe o início efetivo do cumprimento da pena. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 779.039/MS, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO - Desembargador Convocado do TJSP -, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024).

Assim, inexistente o alegado constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Como bem destacado na decisão agravada, o reeducando foi inicialmente preso em 9/1/2018, permanecendo sob custódia cautelar até 16/7/2019, ocasião em que

lhe foi concedida a liberdade. Posteriormente, em decorrência de condenação transitada em julgado, voltou a ser recolhido ao cárcere em 27/4/2024.

Dessa forma, a data a ser considerada como marco inicial para a análise e eventual concessão de benefícios no curso da execução penal é a da **última prisão, ou seja, 27/4/2024**. O período relativo à prisão preventiva anteriormente cumprida, entre 9/1/2018 e 16/7/2019, conforme consta dos autos, **já foi detraído da pena, nos termos do art. 42 do Código Penal**, sem, contudo, interferir no referido marco temporal.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada temos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE PRISÃO CAUTELAR E EXECUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA DATA-BASE NA ÚLTIMA PRISÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para que fosse considerada a prisão cautelar como marco inicial para a concessão de benefícios na execução penal.

2. O agravante foi preso em flagrante em 25/4/2020, permaneceu em custódia até 13/4/2021, quando obteve liberdade provisória.

Posteriormente, com o trânsito em julgado da condenação, foi novamente preso em 27/6/2024 para iniciar o cumprimento definitivo da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a data-base para a concessão de benefícios na execução penal deve ser a da prisão cautelar ou a da última prisão ininterrupta decorrente da condenação definitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a data-base para a concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão, e não a da prisão cautelar, quando houver intervalo de liberdade provisória entre a prisão processual e o início do cumprimento definitivo da pena.

5. O afastamento da data da prisão cautelar como marco inicial para benefícios executórios visa evitar que o período em liberdade seja computado como tempo efetivo de pena cumprida.

6. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.006, consolidou o entendimento de que, em se tratando de unificação de penas ou crime único, deve ser considerada como data-base a da última prisão ou da última falta disciplinar grave.

7. No caso concreto, a prisão cautelar foi interrompida pela concessão de liberdade provisória, configurando descontinuidade no cumprimento da pena e, conseqüentemente, afastando-a como marco inicial para a progressão de regime.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 965.127/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso provisoriamente em 26/8/2016 e solto em 24/4/2017, sendo preso novamente apenas em 30/4/2021 para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. O tempo de prisão preventiva não foi desconsiderado, tendo sido assegurada a detração ao paciente, que permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da primeira prisão (26/8/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida os mais de 4 anos em que o paciente permaneceu em liberdade.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.546/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Desse modo, inexistente o alegado constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0227975-0

AgRg no
HC 1.013.609 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031240520188090011 31240520188090011 60976248120248090000
70023484720248090051

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : OSMAR DE JESUS DELFINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR DE JESUS DELFINO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.